Altera dispositivos da Lei Nº 12.066, de 13 de janeiro de 1993, e da Lei Nº 12.268, de 23 de março de 1994, que dispõem sobre a carga horária de trabalho do Profissional do Magistério de 1º e 2º Graus e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ FAÇO SABER QUE A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

- **Art. 1º -** O "caput" do Artigo 12 e o "caput" do Artigo 13, ambos da Lei Nº 12.066, de 13 de janeiro de 1993, passam a vigorar com a seguinte redação, continuando em vigor os respectivos parágrafos:
- "Art. 12 A carga horária de trabalho do Profissional do Magistério de 1º e 2º Graus será de 20 (vinte) ou de 40 (quarenta) horas semanais."
- "Art. 13 A alteração da carga horária de trabalho inferior a 40 (quarenta)horas semanais dependerá de o Profissional do Magistério estar em efetiva regência de classe e da existência de comprovada necessidade de mão-de-obra para suprir a carência identificada."
- **Art.2° -** O § 1° do Artigo 1° da Lei N° 12.268, de 23 de março de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1°...

- § 1º A ampliação da carga horária aludida neste Artigo terá por limite máximo 40 (quarenta) horas semanais, considerando-se a comprovada carência decorrente de vaga no Sistema de Ensino Público Estadual."
- Art. 3° Fica revogado o Artigo 4° da Lei N° 12.268, de 23 de março de 1994.
- **Art. 4º -** A ampliação da carga horária de trabalho para suprir carência decorrente de vaga no Sistema de Ensino Público Estadual será precedida de Avaliação de desempenho, a ser regulamentada por Decreto Governamental.

**Parágrafo Único -** Havendo mais de um concorrente para a mesma vaga, proceder-se-á ao desempate de acordo com os seguintes critérios, sucessivos:

- I o de melhor classificação na Avaliação de Desempenho;
- II o que estiver lotado e em exercício na Unidade Escolar onde será suprida a carência;
- **III -** o de maior tempo de docência:
- **IV -** o de maior tempo de serviço público estadual;
- **V** o de maior tempo de serviço público;

VI - o de maior prole.

- **Art.** 5º Ocorrendo ociosidade na carga horária de trabalho do docente, esta será redistribuída, para disciplinas pertinentes com a qualificação do mesmo, na Unidade Escolar onde estiver em exercício ou em outra unidade do Sistema de Ensino Público Estadual.
- **Art. 6º -** As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias da Secretaria da Educação, as quais serão suplementadas em caso de insuficiência.
- **Art. 7º -** Revogadas as disposições em contrário, a vigência desta Lei retroagirá a 1º de junho de 1995.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 31 de outubro de 1995.

MORONI BING TORGAN

ANTENOR MANOEL NASPOLINI